

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.624.034 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: F.A.P.
ADV.(A/S)	: JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES
AGDO.(A/S)	: S.M.P.
ADV.(A/S)	: CAIO PATRICIO DE ALMEIDA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 30.9.2026, foi negado seguimento ao recurso extraordinário com agravo do e-doc. 560 e não foi conhecido o recurso extraordinário com agravo do e-doc. 577, interpostos por F A P, nos termos da seguinte ementa:

“RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVOS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E EXASPERAÇÃO INDEVIDA DA PENABASE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: RECURSO INCABÍVEL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, REEXAME DE FATOS E PROVAS E AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA: SÚMULAS NS. 279 E 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DO E-DOC. 560 AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DO E-DOC. 577 NÃO CONHECIDO” (fl. 1, e-doc. 711).

2. Publicada essa decisão no DJe de 1º.10.2026, F A P interpõe tempestivo agravo regimental em 6.10.2026 (e-doc. 714).

3. Alega que “a controvérsia submetida a esta Suprema Corte não consiste em definir o significado da elementar ‘violência’ prevista no artigo 213 do Código Penal (...) O que se coloca agora é questão distinta e propriamente constitucional: se a interpretação conferida a essa elementar pode ser aplicada de modo a abranger a própria continuidade do ato sexual após o dissenso, sem identificação de violência-meio autônoma. (...) Por isso (...) a Súmula 636/STF não constitui óbice ao conhecimento do recurso extraordinário” (fls. 6-7, e-doc. 714).

Sustenta que “a questão (...) não é saber se a vítima pediu que o ato cessasse, se houve continuidade da relação sexual ou se houve violência real para a prática de relação sexual não consentida. O que se discute é se, a partir dos fatos exatamente como assentados, sem qualquer acréscimo à narrativa fixada pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica adotada pode preencher a elementar ‘violência’ sem ultrapassar os limites impostos pelo artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal” (fls. 7-8, e-doc. 714).

Insiste que “o artigo 213 do Código Penal não incrimina toda relação sexual praticada contra a vontade da vítima, mas aquela obtida mediante violência ou grave ameaça” (fl. 8, e-doc. 714).

Pede “a reconsideração da r. decisão agravada, para que seja afastada a incidência das Súmulas 636 e 279 e conhecido o recurso extraordinário. Uma vez conhecido, requer-se o seu provimento, com o reconhecimento da violação ao art. 5º, XXXIX, da Constituição e a absolvição do agravante, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, requer-se a submissão do presente agravo regimental à col. Turma, para que lhe seja dado provimento e, conhecido o recurso extraordinário, seja ele provido nos mesmos termos” (fl. 13, e-doc. 714).

É o relatório.